CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

EDUCAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO

Hosana Larissa Guimarães Oliveira
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões / Sub-Área: Educação, Cultura, Esporte e Lazer

ESTUDO TÉCNICO
MAIO, 2016

ESTUDO TÉCNICO: Educação como direito público

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico-conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 20/2013 de autoria do Vereador Leo Prates, pelos membros da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que traz a seguinte ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino em manter os alunos em suas dependências, durante todo o turno em que sejam matriculados, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores". Entretanto, não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema.

EDUCAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, determina em seu Capítulo II, que a educação integra o quadro dos direitos sociais do cidadão e da cidadã brasileira. O acesso ao ensino está pautado ainda, como obrigatório e gratuito e como direito público subjetivo, sendo que, o não oferecimento importa responsabilidade da autoridade competente.

A garantia deste direito deve ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo Art. 23, quando prevê que estes devem proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O texto da lei esclarece ainda, que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado a partir da garantia da Educação Básica, que compreende dos 4 aos 17 anos, incluindo a oferta gratuita para os que não puderem acessar na idade própria.

É no espaço escolar que o ensino e a aprendizagem se concretizam, desde que hajam as condições necessárias para tal. Aos Municípios competem "manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental" (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Assim, os municípios são responsáveis pelas duas primeiras etapas da Educação Básica estabelecida no país, ficando responsáveis pelas creches e pré-escolas (Educação Infantil) e pelas escolas de Ensino Fundamental.

A lei que disciplina a educação escolar no Brasil é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Nesta, a educação escolar é direcionada ao mundo do trabalho e à prática social. De acordo com a LDB, os princípios para ministrar o ensino são:

> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
> III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
> IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
> V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
> VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
> VII - valorização do profissional da educação escolar;
> VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
> IX - garantia de padrão de qualidade;
> X - valorização da experiência extraescolar;
> XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
> XII - consideração com a diversidade étnico-racial (BRASIL, 1996).

Ao prezar por estes princípios, o poder público deve observar que a jornada escolar no ensino fundamental, segundo Art. 34, será composta por pelo mesmo quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser ampliado progressivamente este período de permanência na escola. Assim, o currículo escolar deve ser organizado de modo a atender os conteúdos previsto para base nacional comum e para a parte diversificada, observando a distribuição da carga horária mínima de permanência do aluno no ambiente escolar.

Ao prezar pelo direito público à educação, o poder público precisa garantir as condições necessárias para acesso e permanência destes alunos e alunas nas unidades escolares, com provimento das questões pedagógicas e recursos físicos e materiais, para o desenvolvimento de uma educação com qualidade.

Assim, torna-se imprescindível um currículo diversificado e atento à realidade, características e necessidades das crianças e jovens ao qual se destina; alimentação escolar diária; professores com formação e valorização profissional e em quantidade necessária para desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 16 de mai de 2016.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, 1996a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em16 de mai de 2016.